



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3001 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Institui o REFIS – Programa de recuperação fiscal do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Piraí, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, reparcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Os benefícios dessa Lei serão concedidos mediante instrumento próprio expedido por Ato do Poder Executivo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

Parágrafo único – Não serão objeto de parcelamento previsto nesta Lei os créditos tributários oriundos de retenção na fonte.

Art. 3º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada nos prazos e condições, abaixo descritos, com a primeira parcela paga no ato de sua constituição:

I – Tratando-se de pessoa física: R\$ 30,00;

II – Tratando-se de pessoa jurídica:

a) Microempreendedor individual – MEI: R\$ 30,00;

b) Microempresa: R\$ 150,00;

c) Empresa de Pequeno Porte: R\$ 250,00;

d) Concessionárias de serviços públicos: R\$ 2.500,00;

e) Demais pessoas jurídicas: R\$ 1.000,00.

§1º - Os débitos referentes às pessoas jurídicas, além do limite de valores de parcelas estabelecidos no inciso II do artigo 3º, não poderão ultrapassar o prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

§2º - Os débitos referentes às pessoas físicas, além do limite de valor das parcelas estabelecido no inciso I do artigo 3º, não poderão ultrapassar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§3º - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multa e juros de mora na forma da legislação em vigor, além de 6% (seis por cento) de juros ao ano nas parcelas vincendas.

§4º - O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, mediante aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal, sendo o optante responsável pela impressão ou retirada das guias de recolhimento atualizadas a cada ano na forma disponibilizada pelo Município.

§5º - Os contribuintes que possuírem débitos já parcelados ou reparcelados extrajudicialmente ou judicialmente poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante o pagamento nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§6º - Tratando-se de crédito objeto de Impugnação ou Recurso Voluntário, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha data origem ao procedimento e formalizar desistência no ato do parcelamento.

§7º - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de Ação Judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência e respectiva homologação da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de seu advogado.

§8º - No caso dos débitos judiciais, quando a opção pelo REFIS instituído por esta lei ocorrer após ato de contrição judicial por meio da penhora de valores depositados em instituições financeiras, apenas será objeto de desbloqueio para parcelamento os valores que excedam a 30% (trinta por cento) do débito atualizado quando da opção, sendo imediatamente revertido aos cofres do Município os valores constritos até o percentual indicado nesse parágrafo.

§9º - Deferido o parcelamento de débito ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos com a primeira parcela, suspendendo-se a execução na forma do art. 792, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Vencidas três parcelas seguidas ou alternadas o parcelamento da dívida será cancelado, com o vencimento antecipado das prestações remanescentes, procedendo-se a imediata cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa e, em se tratando de débito já inscrito, a sua execução e, em caso de se encontrar ajuizado, o prosseguimento da execução.

Art. 5º - A adesão ao REFIS de que trata esta Lei poderá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2018, podendo tal prazo ser prorrogado por até 06 (seis) meses através de ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 6º - O Município deverá promover a divulgação do REFIS buscando estimular a adesão de credores interessados, bem como poderá firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário para fins de divulgação e ações conjunta tais como semanas de conciliação e outros mecanismos que favoreçam a resolução amigável de cobranças que se enquadrem no regime especial estabelecido nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE JUNHO DE 2018.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 022/GP/2018
Projeto de Lei nº 073/2018
Autor: Executivo Municipal